

**TC 026.075/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

**Responsáveis:** J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22); e Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53), ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), e a empresa J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), em razão da não consecução dos objetivos pactuados na execução do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário da municipalidade, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 34.020,63 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.134.020,63, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-7 e p. 120-125), e no extrato e minuta do convênio (peça 1, p. 62-73). A vigência do instrumento estendeu-se de 16/12/2005 a 23/2//2013.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente no valor R\$ 880.000,00 em duas parcelas de R\$ 440.000,00 por meio das ordens bancárias 20060B912497, de 29/11/2006, e 20070B900323, de 16/1/2007, depositadas na agência 1087-1, conta corrente 18303-2, do Banco do Brasil (peça 1, p. 87, e peça 2, p. 127-145).

4. Prestadas as Contas do convênio, a motivação para a instauração do presente processo de TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no instrumento celebrado entre a Funasa e a municipalidade maranhense, conforme consignado em entendimento construído nos setores técnicos de engenharia e de avaliação de prestações de contas da entidade federal, no bojo de três relatórios de visitas técnicas (peça 2, p. 38-40, 165-171, 194-200, e peça 3, p. 52-53), do parecer financeiro final 15/2015 (peça 3, p. 62-63), bem como do parecer técnico prestação de contas final (peça 2, p. 89, e peça 3, p. 60).

5. A instauração da TCE deveu-se ao fato de a obra de esgotamento sanitário, já em visita técnica realizada para sua aferição a 26/3/2009, encontrar-se paralisada e abandonada com a estação de tratamento cheia de mato e em processo natural de deterioração do que havia sido executado. Na rede coletora executada, alguns poços de visita encontravam-se abertos, sem tampa, servindo de depósito de lixo para a população. Dada essa contingência, o parecer técnico da prestação de contas concluiu que a finalidade do sistema de esgotamento sanitário não fora alcançada, sendo nulo o percentual do objeto atingido, não havendo qualquer proveito da obra para a municipalidade.

6. No relatório de tomada de contas (peça 3, p. 155-158), no qual os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi atribuída ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, e solidariamente à empresa

J.A. Comércio e Representação Ltda, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio em comento, apurando-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 880.000,00, atualizado a partir de 29/11/2006, data do repasse da primeira ordem bancária.

7. Ao longo de todo o processo, na fase interna da TCE, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o ex-prefeito foi, por diversas vezes notificado (peça 3, p. 10, peça 2, p. 191, 188, 185, peça 3, 70-71, a 22/1/2015, peça 3, p. 97, a 17/11/2015, peça 3, p. 159, que comunicou o envio da TCE ao TCU). Já a empresa solidária no débito foi, por sua vez, notificada da avença (peça 3, p. 88, p. 105 e 160, que comunicou o envio da TCE ao TCU).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 764/2016 (peça 3, p. 179-182) anuiu em linhas gerais com o relatório do tomador de contas. Posto isso, quantificado o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 185).

### EXAME TÉCNICO

9. O Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão tinha por objeto a execução de um sistema de esgotamento sanitário em benefício da população daquela edilidade, conforme plano de trabalho aprovado. Registre-se que, apesar de o término da vigência do convênio ter ocorrido em gestões posteriores, as despesas ocorreram exclusivamente nas gestões (dois mandatos seguidos) do ex-prefeito responsabilizado nos autos.

10. Após o processo de avaliação da Prestação de Contas enviada à Funasa pelo ex-gestor, motivação para a instauração da TCE foi materializada pelo total não atingimento dos objetivos pactuados no instrumento celebrado, dado que a finalidade do sistema de esgotamento sanitário não foi alcançada, sendo nulo o percentual do objeto atingido, vale dizer, 0% (zero por cento) de aproveitamento do sistema de esgotamento, não havendo qualquer proveito da obra para o público alvo, consoante constatado por três visitas técnicas levadas a cabo pelo setor de engenharia da entidade federal.

11. Na última visita técnica realizada para aferição do serviço, em 31/7/2014, confirmou-se o já constatado em 26/3/2009, isto é, a obra encontrava-se paralisada e abandonada com a estação de tratamento cheia de mato e em processo natural de deterioração do que havia sido executado. Na rede coletora executada, alguns poços de visita encontravam-se abertos, sem tampa, servindo de depósito de lixo para a população local.

12. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados em diversos pareceres técnicos da Funasa, concluíram pela existência de danos ao erário consubstanciados em débito da ordem de R\$ 880.000,00, valor histórico original, que passou a ser atualizado a partir de 29/11/2006. O dano foi imputado ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão no período de 2001-2008, e à empresa J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), que executou o serviço imprestável aos municípios.

13. A qualificação dos responsáveis pelo dano está correta, mas a datação para atualização do débito quantificado merece reparos. O tomador de contas atribuiu responsabilidade solidária à empresa contratada calculando o débito a partir da data da emissão da primeira OB pela Funasa e não, como é devido, pela data dos efetivos pagamentos realizados à contratada. Retificando-se a falha, a datação para atualização do débito ficará como segue.

Data	Valor (R\$)
5/1/2007	155.461,50
31/1/2007	150.000,00
16/2/2007	60.000,00

28/2/2007	50.000,00
8/3/2007	20.000,00
23/3/2007	35.000,00
9/4/2007	20.000,00
25/4/2007	59.900,00
4/5/2007	11.227,00
1/6/2007	26.000,00
11/6/2007	11.451,00
13/6/2007	67.922,00
2/7/2007	77.588,50
13/7/2007	100.000,00
31/8/2007	35.450,00

14. Os fatos foram circunstanciados nos autos. Quantificado o dano, qualificados os responsáveis solidários e demonstrado no processo a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado, que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução total do objeto, resta, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encaminhar o feito pela citação dos arrolados na TCE.

#### ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

**I - Realizar a citação solidária** do Sr. Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53) e da empresa J.A. Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
5/1/2007	155.461,50
31/1/2007	150.000,00
16/2/2007	60.000,00
28/2/2007	50.000,00
8/3/2007	20.000,00
23/3/2007	35.000,00
9/4/2007	20.000,00
25/4/2007	59.900,00
4/5/2007	11.227,00
1/6/2007	26.000,00
11/6/2007	11.451,00
13/6/2007	67.922,00
2/7/2007	77.588,50
13/7/2007	100.000,00
31/8/2007	35.450,00

**I.1 Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Lagoa Grande do Maranhão/MA por meio do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados na execução do

instrumento, conforme exigência expressa nos arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, e nos arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986.

### **I.2 Conduta dos responsáveis.**

a) **Sr. Osman Fonseca dos Santos:** na condição de prefeita de Lagoa Grande do Maranhão/MA à época dos fatos, geriu a totalidade dos recursos disponibilizados ao convênio e não comprovou a boa e regular aplicação dos valores despendidos.

b) **Empresa J.A. Comércio e Representação Ltda.:** na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram realizados com proveito, contribuindo decisivamente para o não atingimento dos objetivos pactuados no instrumento.

**III. Informar ainda aos responsáveis** que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-CE, 1º de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

EMMANUEL N. S. VASCONCELOS  
Aufc/433.2